



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106805 - MA (2025/0447322-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**AGRAVANTE** : **ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**  
**ADVOGADOS** : **CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS - PB007119**  
                  **RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220**  
                  **GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013**  
                  **JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA -**  
                  **PB010914**  
                  **DANIEL SEBADELHE ARANHA - PB014139**  
                  **DANIEL SEBADELHE ARANHA - TO012328A**  
                  **LUIZA RIBEIRO COUTINHO TEIXEIRA DE CARVALHO -**  
                  **PB034286**  
**AGRAVADO** : **VILSON PITHAN PINTO**  
**ADVOGADOS** : **LETYCIA SPINOLA FONTES ROGGERO - MA015204**  
                  **CARLOS ALBERTO BARLEZE ROGGERO - MA018042**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.

2. A comprovação da divergência jurisprudencial deve ser feita de modo correto, com a necessária demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados; a inobservância do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106805 - MA (2025/0447322-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**AGRAVANTE** : **ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**  
**ADVOGADOS** : **CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS - PB007119**  
                  **RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220**  
                  **GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013**  
                  **JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA -**  
                  **PB010914**  
                  **DANIEL SEBADELHE ARANHA - PB014139**  
                  **DANIEL SEBADELHE ARANHA - TO012328A**  
                  **LUIZA RIBEIRO COUTINHO TEIXEIRA DE CARVALHO -**  
                  **PB034286**  
**AGRAVADO** : **VILSON PITHAN PINTO**  
**ADVOGADOS** : **LETYCIA SPINOLA FONTES ROGGERO - MA015204**  
                  **CARLOS ALBERTO BARLEZE ROGGERO - MA018042**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.

2. A comprovação da divergência jurisprudencial deve ser feita de modo correto, com a necessária demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados; a inobservância do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A da decisão em que a Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu de seu recurso especial pela incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF) e da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.069/1.072).

A parte agravante argumenta que a controvérsia é puramente jurídica e que não incide a Súmula 284 do STF porque impugnou todos os fundamentos assentados na origem, pugnando, ao fim, pela regularidade na demonstração do dissídio jurisprudencial (fls. 1.076/1.086).

Foi apresentada impugnação (fls. 1.089/1.098).

É o relatório.

### **VOTO**

O recurso de agravo interno não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de ação indenizatória, pretendendo indenização por danos materiais e morais decorrentes de servidão administrativa instituída para instalação de linha de transmissão de energia elétrica.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO proferiu acórdão assim ementado (fls. 899/900):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INSTALAÇÃO DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA. IMÓVEIS URBANOS. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INUTILIZAÇÃO DA ÁREA. INDENIZAÇÃO INTEGRAL. °, XXIV, ART. 5 DA E DO DECRETO- JUROSCF/88 ART. 27 LEI Nº 3.365/41. COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. -B DO DECRETO- ART. 15 FIXAÇÃO EM 6% AO ANO. APELO PARCIALMENTELEI Nº 3.365/41. PARCIAL.

I. Da análise detida dos autos é possível constatar que o laudo pericial, constante do ID nº 103545366, concluiu que a instalação da linha de transmissão comprometeu integralmente a utilidade dos terrenos, inviabilizando sua destinação urbanística original. II. O item 16 do referido laudo indicou que cada lote possui valor de mercado de R\$ 36.900,00, enquanto o item 19 foi categórico ao afirmar que os imóveis perderam sua aptidão para construção ou comercialização, sendo sua utilização completamente comprometida. III. A Suprema Corte, ao julgar a ADI nº 2.332, declarou a inconstitucionalidade da expressão "de até seis por cento ao ano" contida no art. 15-A do mesmo diploma, o que resultou na fixação da taxa compensatória plena de 6% ao ano, desde o momento da perda da posse. IV. Dessa forma, o valor da indenização por danos materiais deve ser corrigido para R\$ 36.900,00 por lote, abrangendo integralmente os cinco lotes atingidos, totalizando o montante de R\$ 184.500,00 (cento e oitenta e quatro mil e quinhentos reais), a ser acrescido de juros compensatórios de 6% ao ano, contados a partir da data da implantação da linha de transmissão sobre os imóveis, além da correção monetária conforme os índices aplicáveis. V. Apelação parcialmente provida. Sem interesse ministerial.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte agravante na impugnação da incidência da Súmula 7/STJ, pois, efetivamente, o pleito não depende do reexame de fatos e de provas.

Entretanto, o não conhecimento do recurso especial se mantém quanto à aplicação da Súmula 284/STF, tendo em vista que as razões aduzidas pela parte no recurso especial se dissociam dos fundamentos do acórdão proferido na origem.

Consoante bem apontado na decisão agravada, a parte pugna pela nulidade do processo com base no argumento de ausência de intimação dos embargos de declaração opostos contra a sentença, impossibilitando a interposição do recurso de apelação, haja vista que teria formulado pedido de intimação exclusiva.

O Tribunal de origem, entretanto, foi enfático ao sobrelevar a omissão da parte quanto à questão sobre a qual deveria ser pronunciar a tempo e modo, de forma a se beneficiar, a depender do desfecho da demanda, configurando a chamada "nulidade de algibeira" destacando-se os seguintes trechos, sem prejuízo dos demais (fls. 944/946):

Quanto ao argumento de nulidade dos atos processuais após decisão dos Embargos de Declaração de Id 42185626, importante destacar que, em nenhum outro momento, o embargante aduziu quanto a existência de nulidade na citação, o que constitui inovação recursal, sendo totalmente vedada.

Isto porque, poderia ter arguido a dita nulidade, no momento em que lhe coube falar nos autos, quedando-se inerte até o presente momento.

[...]

Ressalte-se que "A alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade" (REsp 1.439.866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 06/05/2014).

No caso dos autos, a parte então embargante permaneceu silente sobre a suposta questão da nulidade na citação da decisão dos Embargos de Declaração, vindo a suscitar tal nulidade somente nos embargos de declaração opostos contra o acórdão que deu parcial provimento ao recurso da embargada.

Essa estratégia de permanecer silente, reservando a nulidade para ser alegada em um momento posterior, já foi rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo recebido a denominação de "nulidade de algibeira", conforme se verifica dos seguintes arestos abaixo transcritos:

[...]

Por essa razão, deve ser mantida a incidência no presente caso, por analogia, do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (STF), que estabelece: *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

No mais, para o Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrente deve proceder ao cotejo analítico entre os julgados comparados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementa, pois a demonstração da divergência jurisprudencial deve ser manifestada de forma escoreita, com a necessária demonstração de similitude

fática entre os acórdãos confrontados; a inobservância do disposto no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO PARA IMPUGNAR DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. NÃO CABIMENTO. ART. 382, § 4º, DO CPC/2015. **DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.**

[...]

3. **Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ). Na espécie, o dissídio não foi comprovado, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.**

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.893.155/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021, sem destaque no original.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83. **DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.**

[...]

VII - **Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso.** Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VIII - Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 1.656.796/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 29/4/2021, sem destaque no original.)

No caso dos autos, a parte recorrente não procedeu ao devido cotejo analítico dos julgados confrontados, ela apenas transcreveu suas ementas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.106.805 / MA**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0447322-4

Número de Origem:  
08018550220198100053 8018550220198100053

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

### **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

**ADVOGADOS** : CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS - PB007119

RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220

GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013

JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA - PB010914

DANIEL SEBADELHE ARANHA - PB014139

DANIEL SEBADELHE ARANHA - TO012328A

LUIZA RIBEIRO COUTINHO TEIXEIRA DE CARVALHO - PB034286

**AGRAVADO** : VILSON PITHAN PINTO

**ADVOGADOS** : LETYCIA SPINOLA FONTES ROGGERO - MA015204

CARLOS ALBERTO BARLEZE ROGGERO - MA018042

**ASSUNTO** : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
- INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO  
POR UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941

### **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

**ADVOGADOS** : CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS - PB007119

RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220

GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013

JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA - PB010914

DANIEL SEBADELHE ARANHA - PB014139

DANIEL SEBADELHE ARANHA - TO012328A

LUIZA RIBEIRO COUTINHO TEIXEIRA DE CARVALHO - PB034286

AGRAVADO : VILSON PITHAN PINTO

ADVOGADOS : LETYCIA SPINOLA FONTES ROGGERO - MA015204

CARLOS ALBERTO BARLEZE ROGGERO - MA018042

### **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026